



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.721276/2010-09
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.051 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2021
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 09-68.883, de 5 de dezembro de 2018, por meio do qual a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 489/496).

O presente processo decorre do Pedido Eletrônico de Restituição (PER) nº 24350.08121.290110.1.2.03-9501, por meio da qual a Recorrente, pleiteou suposto saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativo ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 265.618,43 (fls. 2/12).

Por meio do Termo de Intimação de fl. 14, apontou-se que o crédito informado no PER acima identificado já havia sido objeto de PER/Declaração de Compensação (DComp) anteriormente transmitido (nº 03030.84940.270706.1.3.03-7018). O citado termo contém, ainda, orientações acerca dos procedimentos que deveriam ser adotados pela Recorrente e de que a não adoção de tais medidas conduziria à análise conjunta com o PER/DComp anteriormente transmitido.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.051 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.721276/2010-09

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 13, não foi reconhecido qualquer direito creditório, posto que o crédito pleiteado já havia sido objeto de análise, em relação ao PER/DComp nº 03030.84940.270706.1.3.03-7018, e não teria sido reconhecido crédito suficiente para o novo PER.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 16/34) em que alegou que:

- (i) em resposta ao Termo de Intimação emitido anteriormente ao Despacho Decisório da autoridade administrativa, teria apresentado petição esclarecendo os fatos que envolvem os pleitos acerca do crédito pleiteado;
- (ii) a DComp nº 03030.84940.270706.1.3.03-7018 teria sido preenchida equivocadamente, posto que, na composição do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2005, teria sido apontado apenas o recolhimento por estimativa referente ao mês de janeiro daquele ano;
- (iii) o citado equívoco teria levado à não-homologação da compensação;
- (iv) por estar impossibilitada de retificar a DComp, optou por pagar os débitos compensados, desistir do processo administrativo e transmitir o PER com o correto detalhamento do crédito em questão;
- (v) sua petição de esclarecimentos não teria sido analisada, o que teria conduzido ao indeferimento do PER;
- (vi) a DComp vinculada ao PER teria sido considerada não declarada e teria interposto recurso hierárquico contra referida decisão;
- (vii) teria apurado CSLL devida no valor de R\$ 4.437.664,16, em relação ao ano-calendário de 2005, e teria realizado pagamentos e compensações de estimativas no montante de R\$ 4.703.282,59, de modo que faria jus ao crédito pleiteado no PER sob análise nos presentes autos;
- (viii) após a transmissão do PER, apresentou DComp, compensando todo o crédito pleiteado, pugnando, então, pela vinculação desta ao presente processo administrativo;
- (ix) invoca, por fim, o princípio da verdade material.

No acórdão recorrido, apontou-se que os pagamentos a título de estimativa de CSLL apresentados pela Recorrente seriam inferiores ao valor da contribuição apurada, de modo que correta a decisão proferida em relação à DComp nº 03030.84940.270706.1.3.03-7018.

Registrou-se, ainda, a impossibilidade de cancelamento da citada DComp, por não estar incluída dentre as competências das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Finalmente, afirmou-se que a DComp apresentada após a transmissão do PER já estaria a ela vinculada.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.051 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.721276/2010-09

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. INDEFERIMENTO.

Inexiste saldo negativo informado em DIPJ quando não confirmadas as parcelas de sua composição demonstradas pela interessada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO. DELEGACIAS DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO.

Falece competências às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento para efetuar cancelamento de PER/DCOMP transmitido por contribuinte.

Após a ciência da decisão de primeira instância, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 506/425, no qual se reitera o já alegado, trazendo apenas fatos não explicitados na Manifestação de Inconformidade. Esclarece que o saldo negativo pleiteado na DComp nº 03030.84940.270706.1.3.03-7018 era inferior ao postulado no PER ora sob análise. Após reapuração da base de cálculo da CSLL relativa ao ano-calendário de 2005, retificou a sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fazendo surgir o saldo negativo que consta do PER.

Para se contrapor à decisão recorrida, reafirma o recolhimento de valores devidos a título de estimativa em montante que corrobora o saldo negativo compensado, e aponta que não teria sido considerado o recolhimento comprovado à fl. 402 dos autos, nem as compensações realizadas, no montante de R\$ 188.819,04.

Em 20 de maio de 2021, o processo foi distribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 21 de março de 2019 (fl. 502), tendo apresentado o seu Recurso, em 15 de abril do mesmo ano (fl. 504), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, sendo que um deles está devidamente constituídos nos autos (fl. 36).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.051 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.721276/2010-09

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Como se depreende do relatório, o cerne da discussão trava nos presentes autos reside na comprovação da composição do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2005.

Na decisão recorrida, registrou-se que a Recorrente teria comprovado recolhimentos, a título de estimativas de CSLL, no montante de R\$ 4.266.524,70, o que seria insuficiente sequer para extinguir o valor apurado ao final do ano-calendário, de modo que inexistiria qualquer saldo negativo passível de compensação.

A Recorrente, contudo, no Recurso Voluntário, aponta que, na análise realizada pelos julgadores *a quo*, não teria sido considerado o pagamento constante da fl. 402, no valor de R\$ 247.938,85.

Não teriam sido, ainda, consideradas as parcelas das estimativas relativas aos meses de fevereiro e março que teriam sido objeto de compensação, no montante de R\$ 188.819,04, conforme DComp de fls. 336, 342, 348, 354, 368, 374, 380, 386 e 392.

As provas apresentadas conferem verossimilhança às alegações da Recorrente. Contudo, sem o acesso aos sistemas informatizados da Receita Federal, não é possível se ter certeza de que o pagamento apontado, de fato existiu, como foi alocado e se foi objeto de restituição/compensação. Não se sabe, ainda, se as compensações indicadas pela Recorrente, de fato existiram e qual a decisão foi adotada em relação a elas, o que é relevante já que se foram consideradas não-declaradas, não se aplicaria o entendimento da Súmula CARF nº 177, a menos que os débitos já estivessem confessados em DCTF, o que também somente pode ser verificado por meio dos sistemas informatizados.

De outra parte, a Recorrente informa que houve a apresentação de DComp para compensar o saldo negativo pleiteado no presente processo, cuja compensação foi considerada não declarada e a referida decisão teria sido objeto de recurso hierárquico. Não há nos presentes autos, também, qualquer informação acerca do desfecho da questão.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente:

1. Manifeste-se acerca da existência e destino do pagamento de fl. 402 e das compensações de fls. 336, 342, 348, 354, 368, 374, 380, 386 e 392, bem como da possibilidade de comporem o saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2005;
2. Elabore relatório conclusivo acerca das informações acima solicitadas, manifestando-se, ainda, acerca da existência do saldo negativo em questão e da compensação com ele realizada, podendo incluir aquelas que entender necessárias para o deslinde da controvérsia travada nos presentes autos;

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.051 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.721276/2010-09

3. Dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas;
4. Apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva o presente processo, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo